



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502597-72.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, fixaram o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade com relação ao crime apenado com detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502597-72.2023.8.26.0126

Apelante: Ediberto Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba

Voto nº 5.651

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03, ARTIGOS 299 E 339, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO APENAS PELOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELANTE INSERIU DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA EM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DOS CORREIOS, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. APELANTE TAMBÉM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM RELAÇÃO A THIAGO FERREIRA SANTANA, IMPUTANDO-LHE CRIME QUE O SABIA INOCENTE. CRIMES CARACTERIZADOS E COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

DOSIMETRIA. **TRÁFICO DE DROGAS.** PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE SE JUSTIFICOU PELA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06). **2ª FASE.** ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA, MOTIVANDO A RECONDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL. **3ª FASE.**

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM REFLEXOS NA PENA APLICADA. PLEITO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENUANTES E AGRAVANTES NÃO INTEGRAM A ESTRUTURA DO TIPO PENAL, DE MANEIRA QUE É VEDADO AO MAGISTRADO ROMPER OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA (SÚMULA Nº 231 DO C. STJ – PRECEDENTES – E TEMA Nº 158 DO E. STF). CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PENAS-BASE DEFINITIVAMENTE FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS RESULTOU NA SOMA DAS PENAS. REGIME FECHADO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DE TODAS AS REPRIMENDAS, O QUE SE MANTÉM APENAS PARA OS DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO, FIXANDO-SE O REGIME INTERMEDIÁRIO PARA A PENA DE DETENÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA, A PRETEXTO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE 1.347.158 (TEMA 1.178).

RECURSO IMPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 406/418), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Júlio da Silva Branchini, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Ediberto Pereira dos Santos**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao

artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, artigo 299, *caput*, e artigo 339, *caput*, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição pelos crimes previstos nos artigos 299, *caput*, e 339, *caput*, ambos do Código Penal, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende: (I) recondução da pena base fixada ao tráfico de drogas ao mínimo legal; (II) reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com redução da reprimenda aquém do mínimo legal; (III) reconhecimento da figura privilegiada prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; (IV) seja aplicada a regra prevista no art. 70 do Código Penal em detrimento do concurso material entre todos os delitos; (V) abrandamento do regime prisional; (VI) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (VII) reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa; e, (VIII) concessão do direito de apelar em liberdade (págs. 449/474).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 478/488), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 504/519).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em direito do apelante ao recurso em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo sentido, agora, com a sentença condenatória – já materializada a culpabilidade e a consequente aplicação da pena –, o deferimento do pleito de soltura.

Os fundamentos da prisão decretada persistem, foram ratificados na r. sentença, nos termos do que estabelece o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e são agora reforçados neste julgamento.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; STJ - RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.03.2013).

A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, o apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, falsidade ideológica e denúncia caluniosa em concurso material. Segundo consta da denúncia e aditamento (págs. 03/05 e 252/253):

“(...) no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 09hrs40min, na Rua Geraldo Cordeiro de Souza, nº 202, Getiba, nesta cidade e Comarca d Caraguatatuba, EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, remeteu via correios, 46 (quarenta e seis) porções de maconha, com peso de 79,67 gramas, 21 (vinte e uma) pedras de crack, com peso de 11,8 gramas, e 05 (cinco) porções de cocaína, com peso de 12,8 gramas, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 24/25, Auto de Constatação Preliminar

de fls. 133/135 e 136/138, e Laudo Químico-Toxicológico de fls. 162/164 e 165/167.

Consta, ainda, que EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, enviou os entorpecentes de uma agência dos correios utilizando o CPF da vítima, Marisa Ferreira da Silva, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ademais, EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, deu causa a instaurar o de inquérito policial contra Thiago Ferreira Santana, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Consta do inquérito policial de n. 1501657-89.2023.8.26.0617 que no dia 13 de setembro de 2023, EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de assegurar a ação criminosa da prática de tráfico de drogas, possuía em sua residência situada na rua José de Alencar, 68, Vila Santa Luzia, São José dos Campos_SP, arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver calibre 38, municiado com 5 projéteis intactos.

Segundo apurado, o DENUNCIADO, encaminhou-se até uma agência dos Correios, e utilizando-se do CPF da vítima Marisa, encaminhou os entorpecentes acima citados, para a residência dela, tendo como destinatário a vítima Thiago, filho de Marisa.

Após o envio, o DENUNCIADO entrou em contato com a central de denúncias da Polícia e noticiou, anonimamente, que a vítima Thiago estaria recebendo drogas via Correios, informando o número de rastreio do objeto e o endereço em que seria entregue.

Então, os policiais se dirigiram até o local indicado e abordaram o irmão da vítima, Rodrigo, que abriu o pacote na frente dos agentes. Sendo encontrado as drogas supracitadas.

Diante da negativa de autoria da vítima, os policiais diligenciaram no sentido de encontrar o responsável pelo envio do objeto. Oportunidade em que obtiveram imagens do DENUNCIADO fazendo a postagem da encomenda.

Ao mostrar as imagens do DENUNCIADO as vítimas, esses o reconheceram como sendo ex-namorado de Marisa.

Nos correios, os agentes foram informados ainda que o DENUNCIADO havia utilizado o CPF da vítima Marisa, para o envio da encomenda, e que teria postado um outro objeto, que fora endereçado para o Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba.

Em diligência, para acompanhar a abertura da encomenda enviada ao Centro de Detenção, foram encontradas mais drogas no pacote, que fora enviado tendo como destinatário o irmão da vítima, Jailson da Silva Guerra, que ouvido informou desconhecer a procedência da encomenda.

Ademais, em razão do exposto, requereu-se a concessão de mandado judicial de busca e apreensão na residência do DENUNCIADO. Sendo encontrado mais drogas, embalagens para porcionar os entorpecente e balança de precisão.

No local, além de petrechos já apontados na exordial acusatória, foi localizado no quarto do denunciado, em uma gaveta do guarda roupas, um revólver calibre 38, municiado com 5 cartuchos íntegros.

Tais circunstâncias (a quantidade, variedade, o acondicionamento dos entorpecentes apreendidos) evidenciam o delito de tráfico de drogas.”.

A materialidade dos crimes restou demonstrada

pelos autos de reconhecimento fotográfico positivos (págs. 14/15, 18/19 e 23/24); boletins de ocorrência (págs. 25/28, 82/86 e 131/134); autos de exibição e apreensão (págs. 29/30 e 97); imagem dos entorpecentes, da caixa da encomenda enviada pelos *Correios*, da declaração de conteúdo e do comprovante da postagem (págs. 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40); denúncia anônima nº 159/2023 (pág. 42), relatórios de investigação policial (págs. 46/55, 147/153 e 321/331); cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva e determinou a busca e apreensão domiciliar (págs. 103/105); laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas (págs. 107/110, 138/140 e 141/143); imagem da arma de fogo (pág. 115); laudos químico toxicológicos, que resultaram positivos para *tetrahydrocannabinol (THC)* e cocaína, nas substâncias examinadas (págs. 167/169 e 170/172); laudos periciais dos telefones celulares (págs. 312/314 e 315/317); laudo pericial da arma de fogo (págs. 124/126 dos autos em apenso nº 1502598-57.2023.8.26.0126); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Interrogado em solo policial, o acusado optou por permanecer em silêncio (pág. 173).

No contraditório, admitiu parcialmente as imputações que lhe foram atribuídas na denúncia. Afirmou que sabia que na caixa que postou no *Correio* da cidade de Caraguatatuba havia entorpecentes. Foi induzido a praticar o delito, mas para sua segurança pessoal, não pode informar o nome da pessoa que lhe pediu para fazer o serviço. A maconha e o comprimido de *ecstasy* localizados em sua residência eram para seu consumo pessoal; usava para aliviar a dor que

possui na coluna vertebral. Adquiriu a arma de fogo para sua defesa pessoal, pois estava sendo ameaçado. Não preencheu o cartão de remessa da encomenda dos *Correios*; pois não sabe ler ou escrever. Acrescentou que não fez qualquer denúncia à Polícia Civil da cidade de Caraguatatuba.

Não obstante não tenha admitido todas as imputações, o conjunto probatório produzido o comprometeu sobremaneira.

Marisa Ferreira da Silva, ouvida perante a i. Autoridade Policial, relatou que:

“nesta data soube pelo seu filho RODRIGO que o correio havia entregue uma encomenda para seu outro filho TIAGO, contendo drogas no interior da embalagem. Que a depoente soube que a encomenda e outra encomenda enviada para o CDP de Caraguatatuba haviam sido despachadas com o seu CPF. Que mostrada imagens do indivíduo responsável pelo envio das encomendas, a depoente reconhece cabalmente EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, explicando que namorou com o mesmo por um ano e cessou o relacionamento há cerca de quatro anos em razão do envolvimento de EDIBERTO com a venda de objetos roubados, tais como algemas, cassetetes, dentre outros. Que EDILBERTO voltou a se aproximar quando o filho da depoente de nome TIAGO foi preso e EDIBERTO passou a levar a ex-esposa de TIAGO para visita-lo no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CARAGUATATUBA e que estranhou o comportamento de ambos, desconfiando de um provável relacionamento amoroso entre sua nora e seu ex-namorado. Que sua nora RAFAELA, ex-esposa de seu filho TIAGO nutre um sentimento de raiva pela depoente em razão da proibição de residir em sua residência. Acrescentando que RAFAELA possui o apelido de “DOMINIQUE”. Acrescenta que EDIBERTO sofreu uma queda de andaime e em razão do acidente o mesmo anda mancando e de

muletas. Descreve EDIBERTO como sendo um indivíduo alto, cor da pele branca, tatuagem no braço de “Nossa Senhora de Aparecida”. Cabelo curto, arrepiado e cor preta, cor dos olhos castanho claro. Informa que EDIBERTO se mantém financeiramente de revenda de objetos, furtados, roubados. Que não tem conhecimento de que EDIBERTO realize o tráfico de drogas. Que EDIBERTO utiliza o telefone número (12)99669-4622.” (pág. 12).

Em Juízo, disse que, no dia dos fatos, estava trabalhando quando a encomenda contendo drogas chegou em sua residência, através dos *Correios*. Há cinco anos manteve um relacionamento amoroso com o réu, e acredita que ele sabia de seus dados pessoais, pois ele a auxiliava quando precisava enviar encomendas para o seu filho *Thiago*, que estava preso em Caraguatatuba. Desconhece qualquer desavença que o acusado possa ter com seus filhos. *Thiago* se separou da esposa, *Rafaela*; como havia se mudado para uma casa maior, ela quis morar com eles, mas disse que não seria possível, pois estava separada do filho dela. No dia seguinte, **Ediberto** esteve em sua residência para buscar *Rafaela*, pois ela pagava para ele a levasse para os lugares. Nunca soube do envolvimento do acusado com condutas ilícitas. *Rafaela* possuía seus dados pessoais, pois também encaminhava produtos para *Thiago* enquanto ele estava preso. Pelas imagens das câmeras de segurança dos *Correios* conseguiu identificar o apelante como sendo a pessoa que postou a encomenda para que fosse enviada à sua residência; não se recorda, mas acredita que no final da postagem da mercadoria, o réu informou o número do seu *CPF*.

Thiago Ferreira Santana, em solo policial, narrou que:

“nesta data encontrava-se trabalhando de ajudante de pedreiro em uma obra situada no Bairro Tabatinga, quando soube através de seu TIO FRANCISCO que havia chego uma encomenda em sua residência, através do correio, contendo drogas e que desconfiou que se tratasse de uma armação realizada pela ex-esposa, de nome RAFAELA LIMA DE SOUSA, explicando que foram casados e estão separados há cerca de um mês, porém RAFAELA não aceita a separação. Acrescenta que uma amiga de RAFAELA relatou ao declarante que RAFAELA havia propalado que era para o declarante “esperar que o que lhe pertencia estava guardado e que iria retornar de onde veio”, fazendo referência ao Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, explicando que cumpre pena no regime aberto pelo crime de tráfico de drogas, que ficou um ano preso. De modo que rumou para sua residência com a finalidade de esclarecer os fatos e no momento em que aguardava no ponto de ônibus foi abordado por Policiais Civis e conduzido a esta Delegacia. Que mostrada imagens do indivíduo responsável pelo envio das encomendas o declarante reconhece cabalmente o indivíduo que despachou a encomenda para si como sendo a pessoa de nome EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS, que o referido manteve relação de namoro com a sua genitora por cerca de um ano e a genitora rompeu o relacionamento com EDIBERTO há cerca de 4 anos. Acrescenta que EDIBERTO sofreu uma queda de andaime e em razão do acidente o mesmo anda mancando e de muleta. Informa que na constância do matrimônio com RAFAELA o declarante teve acesso a mensagens travadas entre EDIBERTO e sua ex-esposa, e que se passou por RAFAELA para entender a relação entre ambos e que EDIBERTO pediu senha para se certificar que se tratava de RAFAELA, ao que foi descoberta uma traição, que motivou se separar de RAFAELA. Descreve EDIBERTO como sendo um indivíduo alto, estatura aproximada 1,82 mt, cor da pele branca. Cabelo curto, cor preta, cor dos olhos preto. Complexão física forte. Que não tem conhecimento do envolvimento de EDIBERTO no tráfico de drogas. Que nunca viu EDIBERTO trabalhando, somente revendia objetos na sua maioria produtos de crime. Que RAFAELA é usuária de maconha. Que nunca observou RAFAEL e

EDIBERTO fazerem uso de drogas juntos, pois o tempo que passaram juntos o declarante estava preso.” (págs. 20/21).

Em Juízo, asseverou que estava trabalhando no dia dos fatos quando *Rodrigo*, seu irmão, recebeu a caixa enviada pelos *Correios*, contendo entorpecentes; os policiais civis já estavam no local aguardando a chegada da encomenda. Descobriu que *Rafaela*, sua ex-esposa, o estava traindo com o réu e se separaram. Através das filmagens cedidas pelos *Correios*, reconheceu o apelante como sendo o indivíduo que postou a caixa contendo as drogas. Nunca teve qualquer desavença com o réu. Reconheceu a grafia constante da caixa como sendo de sua ex-esposa, *Rafaela*; ela ficou com raiva de si por causa do término do relacionamento e disse a uma amiga que iria retornar para o mesmo lugar que havia saído, fazendo uma referência ao estabelecimento prisional de Caraguatatuba.

Fábio Alexandre Alves Faria, policial civil, informou que receberam uma denúncia anônima que informava que haveria a entrega de drogas pelos *Correios* na cidade de Caraguatatuba, informando inclusive, o número do rastreio, o que lhes chamou a atenção. Como já possuía o endereço, se dirigiu ao local na companhia de outros policiais. Quando o carteiro chegou na residência, resolveram proceder à abordagem do entregador e de *Rodrigo*, irmão de *Thiago*, pessoa que recebeu a encomenda; ele abriu a embalagem e constataram que no interior da caixa havia cocaína, “crack” e maconha. Entraram em contato com *Thiago*, destinatário da encomenda, que compareceu ao local e negou a propriedade dos entorpecentes; disse que desconfiava da ex-esposa, pois haviam terminado o relacionamento e ela disse que iria “ferrá-lo”. Estiveram na agência dos *Correios* e tiveram acesso às filmagens das câmeras de segurança; as exibiram para os familiares de *Thiago*; de

imediatamente, *Thiago* e sua genitora reconheceram o réu como sendo o indivíduo que esteve no local e postou a caixa contendo entorpecentes. O CPF utilizado no preenchimento do documento de remessa da mercadoria pertence à *Marisa*, genitora de *Thiago*. A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão para a residência de **Ediberto** e durante o cumprimento do mandado, apreenderam no interior da casa do apelante, uma arma de fogo, balança de precisão e embalagens para acondicionar entorpecentes, uma porção de maconha de um comprimido de *ecstasy*, além de um celular e uma quantia em dinheiro. Através da extração de dados do telefone do réu, localizaram uma conversa entre o apelante e *Rafaela*, ex-esposa de *Thiago*, onde é possível concluir que eles praticaram o crime juntos para incriminar injustamente *Thiago*. Por insistência da atendente dos *Correios*, era necessário informar o número de um CPF para encaminhar a encomenda e não sabe dizer se foi o próprio réu ou a atendente quem anotou o número do CPF da mãe de *Thiago*, porém, foi informado por ele. Não sabe informar se foi homem ou mulher que realizou a denúncia anônima para a Delegacia de Polícia.

Manoel Messias Ferreira, policial civil, afirmou que a Delegacia Seccional recebeu uma denúncia anônima feita por uma mulher, informando que *Thiago* receberia uma encomenda de drogas pelos *Correios* e informou o endereço e o número de rastreio da postagem. No dia seguinte, acompanhado de outros policiais, estiveram na residência indicada e, após breve campana, abordaram *Rodrigo*, irmão de *Thiago*, que saiu da casa para receber a encomenda; ele abriu a caixa onde havia 46 porções de maconha, 21 pedras de “crack” e 05 papелotes de cocaína. *Thiago* esteve no local e negou a propriedade das drogas. Na encomenda constava como remetente *Marisa*, genitora de *Thiago* e ele, como

destinatário. Através das filmagens dos *Correios*, *Tiago*, *Marisa* e *Rodrigo* reconheceram o réu como sendo o indivíduo que postou a caixa contendo as drogas. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido para a residência de **Ediberto**, os policiais localizaram um revólver calibre 38, municiado, duas balanças de precisão, uma porção de maconha e um comprimido de *ecstasy*, papel filme e saquinhos plásticos para embalo das drogas. Pelo ficou apurado através da degravação dos dados constantes do telefone celular do réu, *Rafaela*, ex-esposa de *Thiago* está envolvida na prática dos crimes juntamente com o acusado.

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais civis são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta

Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

De se ressaltar que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os agentes da lei e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se caracteriza com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do respectivo tipo penal, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Por derradeiro, a testemunha de defesa *José*

Lindomar da Silva Santos, esclareceu que não presenciou os fatos e nada esclareceu a respeito; disse que conhece o acusado e ele já prestou serviços em seu estabelecimento comercial. Desconhece qualquer fato que o desabone.

Desse modo, os elementos probatórios produzidos bem demonstraram que o acusado remeteu, via *Correios*, 46 porções de maconha, 21 pedras de “crack” e 05 porções de cocaína, para *Thiago Ferreira Santana*, substâncias entorpecentes destinadas ao comércio espúrio, e mantinha sob guarda uma arma de fogo calibre .38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os policiais civis descreveram a dinâmica da diligência que realizaram; tomaram conhecimento através de denúncia anônima, que *Thiago* iria receber uma encomenda pelos *Correios* em cujo interior havia entorpecentes, indicando o endereço e número do código de rastreio. Dirigiram-se à residência de *Thiago* e aguardaram o instante em que o carteiro entregou a encomenda para *Rodrigo*, irmão do destinatário e o abordaram; *Rodrigo* abriu a embalagem e constataram que era uma caixa contendo porções de cocaína, “crack” e maconha. *Thiago* esteve local e negou a propriedade das drogas. Através das filmagens das câmeras de segurança dos *Correios*, o acusado foi identificado como o responsável pela postagem da encomenda. Houve determinação judicial de busca e apreensão para a residência do apelante e, no local, após vistorias, localizaram uma arma de fogo municada, uma porção de maconha, um comprimido de ecstasy, petrechos para pesagem e pesagem e embalo dos entorpecentes, um telefone celular e certa quantia em espécie.

O acusado, interrogado no contraditório, admitiu a prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo nenhuma insurgência defensiva quanto a procedência da ação pelo crimes em comento.

O laudo pericial químico toxicológico juntado às págs. 170/172, constatou para a presença de cocaína e *tetrahidrocannabinol – THC* – nas substâncias ilícitas apreendidas no interior da caixa encaminhada pelo acusado a *Thiago*.

A arma de fogo e munições apreendidas na posse do réu foram periciadas e a potencialidade ofensiva restou demonstrada pelo laudo pericial acostado às págs. 124/126, dos autos em apenso nº 1501657-89.2023.8.26.0617, oportunidade que a i. Perita Criminal constatou que foram examinados:

“1. Uma (01) arma de fogo, do tipo REVÓLVER, da marca TAURUS, calibre .38, de acabamento oxidado, com comprimento do cano medindo cerca de 65 mm, de inscrição de numeração 999485, com capacidade para 06 (seis) disparos, de carregamento por ejeção lateral do tambor.

2. 05 (cinco) munições carregadas, da marca CBC, calibre .38, com a espoleta íntegra”.

E concluiu:

“A arma acima descrita, no estado em que foram apresentadas para a Perícia, apresentava plenas condições técnicas para a realização de disparos com eficácia, podendo causar lesões perfuro-contusas quando municionadas com munições compatíveis.

Quando dos ensaios experimentais de disparo com a munição,

todos os cartuchos descritos funcionaram a contento, constatando-se assim sua eficácia quanto à potencialidade lesiva. Assim, estes cartuchos foram utilizados nos exames, deixando de acompanhar o presente laudo.”.

Ademais, a posse irregular de arma de fogo ou munição é infração de perigo presumido ou abstrato, sendo suficiente a conduta se subsumir a uma das elementares do tipo penal, mostrando-se irrelevante, inclusive, a eventual não apreensão de arma de fogo de calibre nominal compatível com o projétil apreendido ou a ínfima quantidade de munição (até porque uma só munição é suficiente para ceifar uma vida).

Também caracterizado e comprovado o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.

Com efeito, segundo revelou o conjunto probatório produzido, o réu, quando esteve na agência dos *Correios* para postar a encomenda destinada a *Thiago Ferreira Santana*, fez inserir na declaração de conteúdo juntada a pág. 37, o *CPF* nº 267.534.248-30, pertencente a *Marisa Ferreira da Silva*, genitora de *Thiago*, inserindo no documento declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É cediço que o réu esteve na agência dos *Correios* e ciente do número do *CPF* de *Marisa* – uma vez que, anteriormente, a auxiliava a encaminhar encomendas para seu filho *Thiago*, que estava preso – inseriu o número do documento na declaração de conteúdo da caixa despachada, a fim de prejudicá-la, o que se constata

pelas imagens e informações constantes do relatório de investigação policial juntado às págs. 46/55.

Também restou demonstrada a prática do crime de denunciação caluniosa – artigo 339 do Código Penal.

Inicialmente, conforme leciona o doutrinador *Rogério Sanches Cunha*:

“O tipo em estudo pune a conduta daquele que dá causa (provoca), direta ou indiretamente (por interposta pessoa) a instauração de procedimento oficial, imputando a determinada pessoa, sabidamente inocente, a prática de crime (existente ou não), infração ético-disciplinar ou ato ímprobo” – Manual de Direito Penal – Volume único – Parte Especial (arts. 121 ao 361) – 15ª Edição, Editora JusPODIVM – pág. 118.

Os elementos probatórios produzidos revelaram que a denúncia anônima feita pelo réu na Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos deu origem a instauração de inquérito policial para apurar o envolvimento de *Thiago Ferreira de Santana* na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que o sabia inocente.

Incogitável se acolher a tese defensiva de absolvição pelo fato de a denúncia ter sido realizada por uma *mulher*, como constou da denúncia nº 159/2023 (pág. 42) e do depoimento da testemunha policial *Manoel Messias Ferreira*, uma vez que a provocação para a instauração do inquérito policial pode ser realizada, inclusive, por terceira pessoa, indiretamente.

E após análise do celular apreendido em poder

do réu, foi extraída uma conversa entre **Ediberto** e *Rafaela Lima de Souza*, ex-esposa de *Thiago*, onde eles combinam a prática do crime, objetivando prejudicá-lo, imputando-lhe falsamente a prática do delito de tráfico de drogas. Consta do relatório policial juntado às págs. 321/331 que:

“Após analisar o conteúdo extraído através do Software Forense “CELLEBRITE”, conforme Laudo Pericial nº 319.337/2023 e Relatório de Análise nº 329.153/2023 (SPTC-SP), nas mensagens do aplicativo “WhatsApp”, em conversas entre EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS E RAFAELA LIMA DE SOUZA, RG: 43.787.021 – SP, fica evidenciado a total participação de ambos nesta empreitada criminosa, desde o planejamento até a execução.

Rafaela através do telefone 12 99766-8580, conversa com Ediberto que utiliza o telefone 12 99260-7817, onde planejam executar um plano cujo objetivo seria incriminar e prejudicar Tiago Ferreira Santana, ex-companheiro de Rafaela, Jailson da Silva Guerra, irmão de Tiago, e a Sra. Marisa Ferreira da Silva, mãe deles, que além de ser ex-sogra de Rafaela, já teve um relacionamento amoroso com Ediberto no passado.

Ediberto a pedido de Rafaela, adquiri uma grande quantidade de entorpecentes (Crack, Cocaína e Maconha), em seguida se deslocam de São José dos Campos até o município de Caraguatatuba, e em uma agência dos correios realizam o envio destas drogas em duas caixas por (SEDEX), uma para o endereço de Tiago, com um nome desconhecido no remetente, porém identificado com o CPF da Sra. Marisa, e a outra para o CDP (Centro de Detenção Provisória) de Caraguatatuba, onde Jailson estaria preso, já essa segunda caixa com o remetente contendo todos os dados da Sra. Marisa, e para que obtivessem êxito em todo este plano, ainda usaram a polícia para trabalharem a seu favor, fazendo falsa denúncia anônima por canal oficial, passando todas as informações pertinentes ao caso, tentando

forjar um flagrante de tráfico de drogas em Tiago e na Sra. Marisa, e prejudicar Jailson dentro de CDP.”

(...)

Diante do que foi exposto acima, fica evidente a intenção de Ediberto e Rafaela em prejudicar e incriminar três pessoas de uma mesma família a qual ambos já fizeram parte, planejando nos mínimos detalhes para que se efetivasse da maneira que desejavam, mas graças ao trabalho de inteligência e investigação da Polícia Civil, não obtiveram êxito.

Importante salientar que, até a data da prisão de Ediberto, haviam elementos comprobatórios ligando apenas ele a este crime, até mesmo por que ele negou a todo tempo que Rafaela tivesse qualquer participação, porém agora, após a análise do conteúdo extraído de seu celular, está nitidamente comprovado a total participação de Rafaela neste crime.” – grifos nossos.

Logo, evidenciada a prática dos crimes de falsidade ideológica e denúncia caluniosa, não há como se acolher a pretensão absolutória da Defesa.

Em suma, o quadro probatório formado se mostrou sólido e bem demonstrou a responsabilidade do acusado pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Pena-base pelo crime de tráfico ilícito de drogas fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, assim justificada: *“(...) analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do*

Código Penal, bem como aquelas preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que o réu fora abordado pelos agentes policiais em posse de relevante quantidade e variedade de drogas, sendo certo que a cocaína apresenta propriedades extremamente nocivas, mormente devido a seu caráter destrutivo e viciante, circunstância que denota maior grau de censurabilidade.” (pág. 414), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Com efeito, o acréscimo operado nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é bastante adequada e proporcional, tendo o MM. Juiz de Direito atuado em seu campo de discricionariedade motivada, tendo em vista a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, parte altamente nocivas e viciantes.

Com relação aos outros crimes, as basilares foram estabelecidas no mínimo legal, de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa – posse de arma e munição -; 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa – falsidade ideológica -; e 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa - denúncia caluniosa.

2ª Fase. Caracterizada a atenuante da confissão espontânea, a pena pelo tráfico ilícito de drogas foi reconduzida ao patamar mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao passo que pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido foi mantida no mínimo legal, por força do enunciado da Súmula nº 231 do C. STJ.

Não prospera a pretensão de fixação da pena abaixo do mínimo legal, uma vez que circunstâncias atenuantes e agravantes não integram a estrutura do tipo penal, de maneira que ao magistrado é vedado romper os limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador, o que só é permitido na terceira fase da dosimetria (artigo 68, do Código Penal), com relação as causas de aumento e diminuição expressamente previstas na legislação penal vigente, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nessa toada:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Penal e Processual Penal. 3. Roubo circunstanciado com concurso de agentes. 4. Dosimetria da pena. 5. Alegação de direito à redução da pena-base aquém do mínimo legal ante a atenuante da confissão espontânea. Inadmissibilidade. 6. Jurisprudência reafirmada desta Corte e repercussão geral reconhecida. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente: RE 597.270-QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso. 7. Agravo improvido”. Grifos nossos. (STF - RE: 1269051 MS 0000879-38.2016.8.12.0001, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/11/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o enunciado na Súmula n. 231 do STJ, “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Entendimento confirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento do REsp n. 1.117.073/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz,

apreciado sob o rito do recurso especial repetitivo. 2. Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, não há como as reprimendas serem reduzidas na segunda fase da dosimetria, em razão de as penas-base já haverem sido estabelecidas no mínimo legal. 3. Agravo regimental não provido”.

Grifos nossos. (STJ - AgRg no REsp: 1882321 MS 2020/0162034-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

E esta também é a Tese fixada no Tema 158 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal: “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3ª Fase. Não era o caso de aplicar o redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, como muito bem decidiu o ilustre Julgador, que assim fundamentou:

“Ressalte-se que a elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como o local onde o delito fora perpetrado — amplamente conhecido como ponto de comércio de drogas —, bem como o contexto da apreensão, que envolveu arma de fogo e petrechos comumente utilizados na preparação, fracionamento e armazenamento de entorpecentes, são fatores que denotam maior juízo de censura, porquanto evidenciam especial dedicação à traficância, de modo a inviabilizar a aquisição do beneplácito legal insculpido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.” (pág. 415).

Como se sabe, os requisitos legais para o reconhecimento da benesse em apreço, restritivos e cumulativos, não são a “quantidade” ou a “qualidade” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base, vide o artigo 42

da Lei nº 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas produzidas, se o acusado é *“primário”, “de bons antecedentes”, “não integre organização criminosa”* e *“não está envolvido com atividades criminosas”* (artigo 33, § 4º, segunda parte, da Lei nº 11.343/06).

E no caso *sub judice*, como restou demonstrado, o réu se mostrou profundamente envolvido em atividades criminosas.

Pela substancial quantidade de drogas que remeteu pelos *Correios* para *Thiago* – **46 porções de maconha, 21 pedras de “crack” e 05 porções de cocaína** –, substâncias altamente nocivas e viciantes – cocaína e “crack” – que comprometem sobremaneira a saúde pública, revela que promovia o comércio espúrio de forma reiterada e habitual, afastando-se os requisitos exigidos pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ora, não se confia tamanha quantidade de drogas a quem é incipiente no comércio ilícito em questão.

Eis a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A quantidade dos entorpecentes apreendidos (quase dois quilogramas de cocaína) e seu alto valor no comércio clandestino de entorpecentes demonstram envolvimento do apelado em atividades criminosas, impedindo, portanto, a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o qual fica afastado” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1522780-54.2020.8.26.0228, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/04/2021).

Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e assim deve ser tratada, sob pena de indevido

esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, **ainda equiparado a hediondo** (STF - HC nº 122594/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, J. 23.09.2014, DJe 07.10.2014; STJ - AgRg no AREsp 359220/MG, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.09.2013, DJe 17.09.2013; TJ-SP, Apelação nº 0027092-46.2013.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator J. Martins J., 08.05.2014).

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“PENA - APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O ACUSADO, CONQUANTO PRIMÁRIO, FAZ DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA - REGIME FECHADO ADEQUADO - EVENTUAL ABRANDAMENTO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ATENDER AO ASPECTO QUALITATIVO DA PENA - IMPROVIMENTO DO RECURSO” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500936-48.2020.8.26.0616, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/04/2022).

Ainda, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do réu, os policiais civis apreenderam mais uma porção de maconha, um comprimido de *ecstasy*, um revólver calibre .38 municiado, balanças de precisão, plástico filme e embalagens plásticas - petrechos destinados ao manuseio e embalo das drogas -, circunstâncias que reforçam a convicção de habitualidade criminosa.

Concurso de crimes. Escorreito o reconhecimento do concurso material de crimes, pois as condutas são

independentes, foram praticadas em momentos distintos e violaram bens jurídicos diversos, o que afasta a regra do concurso formal. O acusado teve o dolo voltado à execução de todos os crimes, e os praticou mediante mais de uma ação, como bem revelou a dinâmica das condutas criminosas.

Assim, as reprimendas foram somadas, resultando, em final dosimetria, em **08 (oito) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.**

Regime de prisão. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias dos crimes aqui tratados, o tráfico de drogas considerado hediondo, bem como pela gravidade concreta das condutas – já minuciosamente analisada na sentença –, era mesmo de rigor a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada aos crimes punidos com reclusão. Para o delito apenado com detenção, entretanto, a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**, nos termos da regra prevista no art. 33, caput, e parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Substituição da pena e *sursis*. Pelos mesmos argumentos acima consignados, mormente pela quantidade da pena aplicada e por não se tratar de medida socialmente recomendável, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I), ou a aplicação de *sursis* penal (CP, art. 77), por ausência do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

Por fim, não comporta acolhimento a pretensão

de exclusão da pena de multa, uma vez que não há que se falar em desproporcionalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a pena pecuniária integra o preceito secundário do tipo penal e sua previsão, em abstrato, é matéria afeta ao Poder Legislativo, cabendo ao Juiz individualizá-la por ocasião da sentença, observando as regras estabelecidas pelo artigo 68 do Código Penal, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.347.158, fixou tese de repercussão geral sob o Tema nº 1.178 (publicado em 27/10/2021), nos seguintes termos:

“A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.

Assim, não houve qualquer desproporcionalidade, uma vez que a multa restou estabelecida em observância aos mesmos critérios observados para a fixação da privativa de liberdade, dentro dos limites legais, não cabendo ao juiz, nessa fase, levar em conta as condições financeiras do condenado para justificar eventual fixação aquém do mínimo legalmente previsto, por absoluta falta de previsão legal. No que tange a pena de multa prevista para os crimes descritos na Lei 11.343/06, é imperioso ressaltar que o legislador objetivou dismantelar organizações criminosas e, assim, coibir o crime de tráfico de drogas, na medida em que é um dos delitos que mais movimentam recursos financeiros ilícitos, aumentando, assim, o poder monetário dos envolvidos na referida atividade criminosa.

Nesse sentido:

“[...] Por fim, não se cogita de desproporcionalidade da pena de multa prevista em abstrato pelo legislador. Não compete ao Juiz perquirir acerca de eventual desproporcionalidade da lei, vez que esta se encontra em vigor e merece aplicação, até porque não declarada sua inconstitucionalidade. De fato, é de todo inviável a redução ou exclusão da multa, uma vez que o preceito secundário instituído pelo legislador, atento à lucratividade do tráfico, legitimamente visa ressarcir o Estado de modo proporcional pelos malefícios causados pela droga. A fixação em abstrato da pena de multa se insere na liberdade de conformação do legislador, que goza de legitimidade democrática para buscar a consecução de determinados objetivos, desde que não entrem em conflito com o texto constitucional ou a razoabilidade, o que aqui não se verifica. No mais, a multa integra o próprio preceito secundário do tipo e não pode ser reduzida. Eventual impossibilidade de pagamento deverá ser discutida na Execução Penal [...]” (corpo do v. Acórdão) – *grifos nossos* (TJSP; Apelação Criminal 1501349-58.2020.8.26.0617; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, e, de ofício, fixa-se o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade com relação ao crime apenado com detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora